



ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de abril de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-003565/026/12

Interessado: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO.

Responsáveis: Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente) e Sérgio Rodrigues Costa (Diretor).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-03-15.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-003565/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Paulista de Promoção de Investimento e Competitividade – INVESTE São Paulo, relativas ao exercício de 2012, com quitação do responsável, Senhor Luciano Santos Tavares de Almeida, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Origem que, em consonância com o decidido no TC-013016/026/11, observe aos comandos da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



às atividades-meio e elabore regulamento próprio para consecução das atividades-fim.

TC-001818/026/15

Secretaria: Casa Civil.

Secretário: Edson Aparecido dos Santos e Fabrício Cobra Arbex.

Exercício: 2015.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Acompanha: TC-001818/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

TC-001819/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenador da Despesa: Luiz Roberto dos Santos.

TC-001825/026/15

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Comunicação.

Ordenadores da Despesa: Márcio Abujamra Aith e Paulo André Aguado.

TC-001826/026/15

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Assuntos Metropolitanos.

Ordenadores da Despesa: Edmur Mesquita de Oliveira e Margarete Aparecida Moyses da Silva.

TC-011465/026/15

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Relacionamento com Municípios.

Ordenador da Despesa: Rubem Emil Cury.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares as contas da Casa Civil, exercício 2015, quitando-se os Srs. Secretários de Estado, Sr. Edson Aparecido dos Santos e Fabricio Cobra Arbex, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, bem como os ordenadores de despesa das Unidades Gestoras integrantes.

Excetua-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013769/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - UGA - IV - Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Contratada: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Corintio Mariani Neto (Diretor Técnico de Saúde - III) e Elisabete Aparecida Calderon Fouto (Diretora Técnica de Saúde - III).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação de 03-03-12. Termo de Prorrogação de 16-03-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de Preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 20-09-13 e 21-05-15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, incidentes em contratação celebrada entre o Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, da Secretaria de Estado da Saúde e a Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, cumpra rigorosamente o disposto no inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, atentando, inclusive, para a duração da garantia contratual.

TC-000826/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 17-09-12, 31-01-14 e 30-04-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-11-16.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 5 a 7 celebrados respectivamente em 17-09-2012, 31-01-2014 e 30-04-2014, todos relativos ao Contrato firmado em 02-02-2009 entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S. A., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de invocar os ditames do inciso XXVII da referida norma legal, porquanto a contratante já compareceu ao processo (fls. 500/502) para noticiar a instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar responsabilidades.

TC-008695/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Elisiário.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Valdecir Ferreira de Souza (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Assunto: Prestação de contas. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-05-16

Exercícios: 2014.

Valor: R\$4.262.992,25.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2014, a título do Convênio nº 122/12 havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Elisiário, quitando-se o responsável, Sr. José Milton Dallari Soares, dirigente do órgão público concessor, e Sr. Valdecir Ferreira de Souza, responsável pela conveniada, com fundamento no artigo 34 da referida lei.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010385/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Geosonda S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Clovis Salioni Junior, Antonio Moreira Junior, Silas de Oliveira, Irineu Laurentino, Fernando José Pires de Oliveira (Diretores), Flávio Carneiro Cesare (Engenheiro) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recomposição e estabilização de talude, contenção e drenagem, na SP 123 (km 30+000; km 33+300; km 36+000 e km 37+000) e na SP 046 (km 166+600), incluída elaboração do projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-12. Valor – R\$4.793.647,09. Termos Aditivos celebrados em 26-06-12, 03-12-12 e 18-02-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-05-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-08-13. Termo de Encerramento celebrado em 08-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-02-13 e 04-02-14.

Advogados: João Saulo Saad (OAB/SP nº 182.456), Maurício Cury Coti (OAB/SP nº 174.915) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos decorrentes, de que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



subscritores o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Geosonda S/A., bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento do objeto.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-045012/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Manfer (composto pelas empresas: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção da superestrutura de via permanente, com as vias em tráfego, com o fornecimento de 10% do lote total de materiais de superestrutura a serem aplicados e adequação da infraestrutura ferroviária da linha “C” da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-05-10 e 06-06-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-10-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-10-12. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-01-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018682/026/15.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Aditamento nº 1 (fls. 2307/2308) e os Demonstrativos de Cálculo de Reajuste de fls. 2379/2382, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Aditamento nº 2 (fls. 2361/2362, que tão somente incorporou no preâmbulo do contrato, o CNPJ do Consórcio Manfer), dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 2328 e 2330, respectivamente, e das extensões da garantia de fls. 2319, 2369/2370 e 2373/2374.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-020018/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Bandeirantes Energia S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Vitor Wilson Garcia (Diretor de Operação e Manutenção) e Júlio Massayuki Sumida (Gerente de Engenharia de Operação).

Objeto: Prestação de serviços públicos de uso de sistema de distribuição de energia elétrica para as instalações da Subestação Calmon Viana.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-10-16.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Maria Regina Scuraghio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo celebrado em 03-03-16, com a recomendação de observar o prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93 para a publicação dos extratos dos ajustes celebrados.

Decidiu, ainda, pelo sobrestamento do exame da execução contratual, seguindo os autos à Fiscalização competente, para instrução adicional, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-023598/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Oriente.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Carlos Eduardo Boldorini Moris (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-11-16.

Exercício: 2014 e 2015.

Valor: 1.110.102,48.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos João Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária.

TC-028178/026/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Antonio Carlos Macarrão do Prado (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 28-11-16.

Exercício: 2015.

Valor: 2.579.612,63.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos João Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Prestação de Contas, no valor total de R\$ 2.301.963,03, quitando-se os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022437/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Procel Construções Elétricas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Leonilia Leite (Secretária Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria de Lourdes Almeida Dantas (Secretária Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalações luminárias, extensão de redes aéreas secundárias de distribuição de energia elétrica, postos de transformação, instalação, remoção e reinstalação de postes de concreto (padrão ELEKTRO) e diversas ruas públicas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de preços celebrada em 14-12-11. Contrato celebrado em 22-03-12. Valor – R\$1.167.522,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-15.

TC-039595/026/11

Representante: Elétris Materiais Elétricos Ltda. – ME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsáveis: Leonilia Leite (Secretária Municipal de Administração) e Maria de Lourdes Almeida Dantas (Secretária Municipal de Obras e Serviços).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 10/11, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalações luminárias, extensão de redes aéreas secundárias de distribuição de energia elétrica, postos de transformação, instalação, remoção e reinstalação de postes de concreto (padrão ELEKTRO) e diversas ruas públicas do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-01-13 e 12-08-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-039595/026/11) e irregulares a Concorrência Pública nº 10/11, a Ata de Registro de Preços nº 236/11 e o Contrato nº 61/12 (TC-022437/026/14), aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Sra. Maria de Lourdes Almeida Dantas, Secretária Municipal de Obras e Serviços, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001536/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Viação Ourinhos Transporte de Passageiros Ltda. atualmente denominada Avoa Transportes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para transporte de alunos conforme roteiro das linhas dos setores "A" e "B", sendo linha do Setor "A" acompanhados de um monitor e linhas do setor "B" sem monitor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-10-10, 01-03-11, 01-10-11 e 16-01-12. Instrumento Particular de Distrato e Rescisão Amigável de 10-02-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-08-16.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 2 a 5 celebrados, respectivamente, em 1º-10-2010, 1º-03-2011, 1º-10-2011 e 16-01-2012, tomando, ainda, sem prejuízo ao julgamento desfavorável, conhecimento do conteúdo do Instrumento Particular de Distrato e Rescisão Amigável de 10-02-2012, atos relativos ao Contrato firmado no dia 1º-10-2009 entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a empresa Viação Ourinhos Transporte de Passageiros Ltda. (atualmente denominada Avoa Transportes Ltda.), com aplicação, em consequência, das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de invocar os ditames do inciso XXVII da referida norma legal, porquanto a contratante já compareceu ao processo para noticiar a realização de sindicância administrativa disciplinar objetivando a apuração das responsabilidades.

TC-001382/010/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Brüner.

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 29-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-12, 30-07-15 e 04-11-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Olmiro Ferreira da Silva (OAB/SP nº 116.972), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.883) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021215/026/14.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002091/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Homologação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário de Obras e Serviços Urbanos), José Nilton de Oliveira Filho (Diretor da Unidade de Obras Públicas), Claudemir Gonçalo Rudrigues (Fiscal da Obra) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Registro de preços destinado à execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-03-12. Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$16.255.580,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-06-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-027387/026/14 e 027830/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e a Ata de Registro de Preços firmada em 20-03-2012, bem como o Contrato celebrado em 28-01-2013, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar aos responsáveis à época, Srs. Diego de Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000182/014/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Ubatuba.

Entidade Beneficiária: ITEC - Instituto de Estudos Técnicos, Pesquisas e Projetos para Desenvolvimento Econômico e Social.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Márcia Maria de Paula Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-11-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.395.539,58.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012, em função do Termo de Parceria nº 036/12, assinado em 29-03-2012 entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a OSCIP ITEC – Instituto de Estudos Técnicos, Pesquisas e Projetos para Desenvolvimento Econômico e Social, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Ubatuba informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Eduardo de Souza César, ex-Prefeito de Ubatuba, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000603/026/15

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Camargo.

Advogado: Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821).

Acompanha: TC-000603/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Sr. Carlos Camargo, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001171/026/15

Câmara Municipal: Santo Antônio de Aracanguá.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Leivindo de Jesus Ferreira.

Acompanha: TC-001171/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, referentes ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, Sr. Leivindo de Jesus Ferreira, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Presidente da Câmara, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002809/026/14

Câmara Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sebastião Garcia Amaral.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanha: TC-002809/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Bragança Paulista, referentes ao exercício de 2014, quitando-se o responsável, Sr. Sebastião Garcia Amaral, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes

TC-002858/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wilson Aparecido dos Santos.

Acompanha: TC-002858/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, ao atual Chefe do Legislativo, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

TC-002296/026/15

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Silvio Carniato de Melo.

Acompanham: TC-002296/126/15 e Expediente: TC-010186/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício à Prefeitura com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que verifique, no próximo roteiro fiscalizador, a efetiva adoção das providências anunciadas nas alegações de defesa, especialmente nos pontos destacados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-010186/026/15, que noticiou sobre a anulação do concurso Público nº 01/2014, uma vez que a matéria nele contida constituiu objeto de tratamento em item próprio do Relatório da Fiscalização, sendo oportuno consignar que eventuais responsabilidades civis e criminais estão sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual.

TC-002668/026/15

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Pinto de Souza.

Advogado: João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358).

Acompanha: TC-002668/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Administrador, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, por fim, que a Fiscalização na próxima inspeção "in loco" verificará a adoção das providências anunciadas pela defesa para correção de irregularidades, conforme apontado no referido voto.

TC-002833/004/07

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis, no exercício de 1992.

Responsável: Onésimo Canos Silva Junior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-10, que negou registro de aposentadoria de Joao Carlos Gonçalves Filho.

Advogados: Edson Fernando Picolo de Oliveira (OAB/SP nº 108.374) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, oportunizando ao Recorrente que demonstre a retificação do ato de aposentadoria de João Carlos Gonçalves Filho, remetendo a respectiva apostila a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-022224/026/09

Recorrente: Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, no exercício de 2008.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares os atos de admissão de Claudio Roberto Marciano (cargo de Auxiliar de Farmácia), Maria Anunciada Ribeiro (cargo de Técnico de Enfermagem), Karla Ribeiro da Silva (cargo de Técnica de Enfermagem), Deise Aparecida Damasceno (cargo de Técnica de Enfermagem) e Ricardo Alves Seixá (cargo de Médico Ginecologista), determinando os devidos registros, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões de Ailton da Silva Moreira (cargo de Motorista), Rangel Ferraz (cargo de Recepcionista), Solange Ramos Lima (cargo de Técnico de Enfermagem), Cristina Cardoso da Cruz (cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de Técnico de Enfermagem), Patricia de Sousa do Nascimento (cargo de Técnico de Enfermagem), Paulo Rogério Rosário Carneiro (cargo de Motorista), Roberto Munhoz (cargo de Motorista), Emerson Turco Machado (cargo de Motorista), Benedita Aparecida de Oliveira da Silva (cargo de Motorista), João Pedro da Silva (cargo de Motorista), Neriomar Moreira da Silva (cargo de Motorista), Erika Cristiane Ramos Skripkiunas (cargo de Médico Ginecologista), Juliana Antunes Valente (cargo de Médico Ginecologista) e Tatiane Lizandre Sousa Sepulcre (cargo Médico Ginecologista), já que ocuparam dois ou mais cargos/empregos não acumuláveis ou mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, bem como porque, ainda que tenham sido exonerados, as acumulações apontadas extrapolaram a razoabilidade no período de seu exercício cumulativo.

TC-002715.989.16-6

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, para tratar da matéria relativa às irregularidades na aplicação de valores provenientes da arrecadação de multas de trânsito, no exercício de 2014.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-16, que julgou irregulares as despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, conforme estabelece o artigo 104, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Advogados: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Consignando, ainda em preliminar, em relação ao pedido de vista pelos interessados, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, que o seu acesso pode ser feito no sistema e-TCESP, disponibilizado por esta Corte de Contas, quanto ao mérito, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para o fim de reduzir a multa cominada ao responsável legal, fixando-a em 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria.

TC-009052.989.16-7 (ref. TC-003172.989.15-4)

Recorrente: Edno Félix Pinto - Prefeito do Município de Potim.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Potim, no exercício de 2014.

Responsável: Benito Carlos Thomaz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



Advogados: Nize Maria Salles Carrera Possato (OAB/SP nº 171.016) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em Primeira Instância, no sentido da ilegalidade das admissões em exame no eTC-003172.989.15-4 e da aplicação de multa ao Responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos

TC-000579/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino, através de ônibus, para 200 dias letivos do ano de 2011.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-11. Valor – R\$1.768.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

TC-023017/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: César Reis Office Products Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valter Correia da Silva (Secretário de Administração), José Luiz Ferreira Guimarães e Paulino Caetano da Silva (Secretários de Administração e Modernização) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Objeto: Prestação de serviços de reprografia e locação de 45 equipamentos reprográficos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-08-04, 22-10-04, 22-07-05 e 06-03-06. Termo de Apostilamento de 30-12-04. Termo de Rescisão celebrado em 30-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-04-14, 13-08-14, 14-08-14 e 15-08-14.

Advogados: Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), Simone Milano Konso (OAB/SP nº 203.219), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP nº 169.809), Maximiliano Oliveira Righi (OAB/SP nº 283.104) e outros.

TC-001965/010/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública em ruas e avenidas do Município de Rio Claro, compreendendo varrição manual com recolhimento e deposição final em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$2.400.103,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 23-10-09 e 15-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000768/011/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Contratada: Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Luiz Renda de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para construção de empreendimento com 103 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, com dois dormitórios, denominado “Três Fronteiras F”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-13. Valor – R\$6.896.883,09. Termos Aditivos celebrados em 26-03-14, 19-05-14 e 31-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 16-09-14.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos subsequentes em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Após certificação de trânsito em julgado, os autos serão enviados à Fiscalização para que dê continuidade ao acompanhamento da execução contratual.



TC-000741/026/15

Câmara Municipal: São Pedro.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Alex Siloto.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-000741/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro, exercício de 2015, expedindo quitação ao responsável, Senhor Alex Siloto, nos termos do artigo 35 da mesma apostila, com determinações e alerta à Edilidade, nos termos consignados no voto do Relator, juntado os autos, sendo aconselhável, ainda, que a Unidade de Fiscalização proceda ao acompanhamento das medidas reportadas pela Origem, com o fito de avaliar a efetividade das ações empreendidas (itens B.3.3.4; B.4.1; C.2.2; C.2.3; D.5, do relatório do Conselheiro Relator).

TC-000843/026/15

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sylvio Carneiro Braga Júnior.

Advogado: Luís Henrique Galli (OAB/SP nº 276.321).

Acompanham: TC-000843/126/15 e Expediente: TC-000336/012/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Jacupiranga, exercício de 2015, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à Origem, nos termos propostos por MPC, e determinação à Fiscalização para que verifique, por ocasião da próxima visita *in loco*, a efetividade das providências adotadas quanto às falhas apontadas nos autos.

TC-000256/026/13

Câmara Municipal: Iguape.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Carlos Spinula.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Acompanha: TC-000256/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-03-17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Iguape, exercício de 2013, na conformidade do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal com vistas a que cesse depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o Responsável, Senhor João Carlos Spinula, a restituir aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante (R\$ 4.940,00 = R\$ 4.250,00 + R\$ 690,00), relativo às despesas com falta de prestações de contas e liquidação em duplicidade de despesas efetuadas por meio de adiantamentos, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, outrossim, sejam encaminhadas recomendações ao Legislativo, pela Unidade Regional responsável, discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique se as medidas noticiadas pela origem debelaram as anomalias detectadas nos itens Controle Interno (nomeação de servidor efetivo e expedição de relatórios de atividades), Repasses Financeiros Recebidos e Encargos.

TC-000897/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara - Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2011.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época) e Delorges Mano (Secretário da Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de retificar a r. sentença de fls. 83/86, determinando-se o registro dos atos de admissão de fls. 03/06, com conseqüente cancelamento da multa imposta aos responsáveis.

TC-006371/989/14 (ref. TC-002678/989/13)

Recorrente: Omar de Oliveira Leite - Prefeito Municipal de Itirapina à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2012.

Responsável: Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-12-14, que julgou parcialmente regulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que seja declarada a legalidade dos ingressos e autorizado o correspondente registro dos atos admissionais efetivados pela Prefeitura de Itirapina, competência de 2012, com exceção aos relativos às nomeações para cargos inexistentes no quadro de pessoal do órgão, lavradas em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a saber: Eduardo Henrique Chacon Musolino (Médico Programa Saúde da Família); Ana Alice Fernandes e Almeida Silva, José Elias Vital e Maria das Mercês Santos Pereira (Professor Assistente – PA); Marlete Bertoldo da Rocha Mendes e Maria Angela Socorro Nogueira (Professor Ed. Básica II 24H- Artes); Juliana Afonso (Professor Ed. Básica II 24H – Ciências); Tatiane Ribeiro de Andrade Egydio (Professor Ed. Básica II 24H – Geografia); João Paulo Silva Guimarães (Professor Ed. Básica II 24H – Matemática); Robson Carlos Berto (Professor Ed. Básica II 24H – Português); Heloísa Elaine de Andrade Freitas Pires, Danieli Fernanda de Oliveira e Patrícia Patrocínio (Professor Ed. Infantil – PEI –PNS).

Decidiu, outrossim, revogar a sanção de ordem pecuniária (200 – duzentas UFESPs) imposta ao agente responsável à época pelas admissões, tendo em vista a mitigação dos fundamentos do r. decisório de primeiro grau, bem como a ausência de indícios de má-fé do Ex-Prefeito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001263/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Contratada: Terra Forte Brasil Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Said Ibrahim Saleh (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de materiais destinados à construção das casas populares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (julgado no TC-001264/006/13). Contrato celebrado em 15-08-11. Valor – R\$3.902.350,45. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-01-14 e 25-11-16.

Advogados: João Anselmo Leopoldino (OAB/SP nº 112.084), Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato nº 066/B/2011, assinado em 15.08.11, entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Terra Forte Brasil Construtora Ltda. EPP, bem como a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deixou, também, considerando o apenamento do responsável no âmbito do processo TC-1264/006/13, que abriga o procedimento licitatório, de aplicar-lhe multa por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

TC-000093/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora e Incorporadora Zanini SJCamos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de reforma e ampliação da EMEF Profº Moacyr Benedicto de Souza – Campo dos Alemães, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-09-09, 21-12-09 e 19-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-01-17.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871, Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 363.763), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Yeda Granado de Souza Romeu (OAB/SP nº 54.662) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 01/09, 02/09 e 03/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários.

TC-001342/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Liga Desportiva Sumareense.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito) e Manoel Luiz Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-08-12 e 19-04-16. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 29-11-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$331.088,59.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Liga Desportiva Sumareense, no exercício de 2011, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a Entidade à devolução do valor de R\$ 259.077,26, devidamente atualizado até a data de recolhimento, e suspendendo-a de novos recebimentos até que seja comprovada a regularização da situação perante este Tribunal de Contas.

Determinou, ainda, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. José Antonio Bacchim, ex-Prefeito Municipal de Sumaré, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, cabendo o recolhimento do referido montante no prazo fixado pelo artigo 86 do mencionado diploma legal, devendo, ainda, decorrido o período recursal o atual Prefeito do Município de Sumaré, em 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas quais foram as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

TC-000720/026/15

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Trudpert Allan Leite Riesterer.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-000720/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes no mencionado voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando-se cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

TC-000664/026/15

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcelo Roberto Gastaldo.

Períodos: (01-01-15 a 12-10-15) e (01-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente – José Galvão Braga Campos.

Período: (13-10-15 a 31-10-15).

Advogados: Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-000664/126/15 e Expedientes: TCs-001447/003/15, 002211/003/15 e 000228/003/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e sem prejuízo das recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa, Sr. Marcelo Roberto Gastaldo, Presidente do Legislativo à época, e Sr. José Galvão Braga Campos, Presidente Substituto, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, dando-se ciência da recomendação indicada no mencionado voto à Câmara Municipal em referência.

TC-000698/026/15

Câmara Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adriano Camargo Alves.

Advogado: Maurício Possebon Neto(OAB/SP nº 98.874).

Acompanha: TC-000698/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal e determinação à Fiscalização, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, quitação ao responsável e ordenador da despesa, Senhor Adriano Camargo Alves, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe, dando-se ciência das recomendações indicadas no mencionado voto à Câmara Municipal em referência.

TC-000791/026/15

Câmara Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Josué Correa.

Acompanha: TC-000791/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



este Tribunal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Josué Correa, Presidente do Legislativo à época, bem como determinou a expedição dos ofícios, dando-se ciência da recomendação indicada no mencionado voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, à Fiscalização, que, nos próximos exercícios, acompanhe o andamento das restituições de valores recebidos a maior pelos agentes políticos e da Ação Judicial de nulidade do Concurso Público nº 01/2007, bem como certifique-se da efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-000887/026/15

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Norton Yoshio Nakayama.

Acompanha: TC-000887/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; adote as providências necessárias visando à criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento à Lei nº 12.527/11; e corrija o seu quadro de pessoal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Senhor Norton Yoshio Nakayama, Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002243/026/15

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Julio Cesar Barros Ayres.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: TC-002243/126/15

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2015, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, com advertência e alerta à Origem, nos termos constantes do mencionado voto, bem como recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício, à margem do Parecer, discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização, que se certifique das correções noticiadas e da implantação das recomendações exaradas na presente decisão.

TC-002403/026/15

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Advogado: Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Acompanham: TC-002403/126/15 e Expediente: TC-002149/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, exercício de 2015, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, mediante ofício.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise do ponto indicado no item IV.

Determinou, outrossim, que o Expediente TC-002149/026/16 deverá retornar à Unidade Regional competente, a fim de ser avaliada a solução da pendência na quitação do crédito devido ao i. Subscritor.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual com envio de cópia desta decisão (relatório e voto), para as considerações de sua alçada,

Por fim, determinou à Fiscalização, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002541/026/15

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogado: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanham: TC-002541/126/15 e Expediente: TC-039057/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, exercício de 2015, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações relacionadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Por fim, determinou à Fiscalização, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002198/026/15

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2015.

Prefeito: Cyози Aizawa.

Advogado: Vanessa Manzano (OAB/SP nº 373.397).

Acompanham: TC-002198/126/15 e Expediente: TC-035968/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Por fim, determinou à Fiscalização, que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002249/026/15

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2015.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Acompanham: TC-002249/126/15 e Expediente: TC-036881/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alertas à Origem, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações relacionadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-36881/026/15 com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-004195/026/08

Recorrente: Eduardo Santos Palhares - Ex-Diretor do DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato realizado entre o DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá e a empresa Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento de 2.500 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, com entregas parceladas.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época) e Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-16, que julgou irregular o termo aditivo nº 13/08.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Élcio Batista de Moraes (OAB/SP nº 277.041), Márcio Vicente Faria Coratti (OAB/SP nº 121.829) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-017093/989/16 (ref. TC-000759/989/13)

Recorrente: Ernani Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2012.

Responsável: Ernani Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-16, que julgou ilegal o ato de admissão do Senhor Álvaro Edmundo Simões U Cintra, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a sentença recorrida.

TC-001301/007/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Suzano ao Instituto Beneficente Viva a Vida – IBVV, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Helisson Bueno de Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e proibindo-a de receber novos repasses até regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável, Marcelo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Souza Cândido, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para tão somente reduzir a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-001136/026/10

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri - IPASB - Presidente - Mário Ferreira.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri - IPASB, no exercício de 2010.

Responsável: Mário Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c o parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acompanham: TC-001136/126/10 e Expediente: TC-007792/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando-se a multa aplicada de 180 (cento e oitenta) UFESPs ao responsável, Senhor Mário Ferreira, Presidente do IPASB, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-000298/002/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa - Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2009.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



determinando-se os respectivos registros, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

José Mendes Neto

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.